**Rio Grande do Sul**
**Município de Alpestre**
**Praça Tancredo Neves, 300**
**C.N.P.J. 87.612.933/0001-18**
**Departamento de Compras e Licitações**

# INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 36/2026

PROCESSO Nº **116/2026**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SESC ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ: 03.575.238/0001-33, PARA REALIZAÇÃO DO ESPETÁCULO ARTÍSTICO-CULTURAL DE ILUSIONISMO DENOMINADO "NATAL MÁGICO COM MATEUS DI MACEDO", DESTINADO A INTEGRAR A PROGRAMAÇÃO OFICIAL DAS FESTIVIDADES NATALINAS DO MUNICÍPIO DE ALPESTRE/RS, NO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2026.

O servidor designado pela Portaria nº 20/2026, Sr. Evandro Adão Particheli, ficou responsável pelo processamento do presente processo administrativo, nos termos da legislação aplicável, com a finalidade de registrar a formalização da contratação direta referente à contratação da empresa SESC Administracao Regional No Estado Do Rio Grande Do Sul, CNPJ: 03.575.238/0001-33, para realização do espetáculo artístico-cultural de ilusionismo denominado "Natal Mágico Com Mateus Di Macedo", destinado a integrar a programação oficial das festividades natalinas do município de Alpestre/RS, no dia 18 de dezembro de 2026, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Consigna-se que a atuação do servidor designado restringiu-se à análise dos documentos de habilitação apresentados pelo fornecedor, à conferência formal da documentação, à organização dos autos e à adoção dos encaminhamentos administrativos necessários à regular instrução do feito, não lhe competindo a definição da modalidade de contratação, a qual já se encontrava previamente indicada e devidamente fundamentada nos documentos iniciais da fase preparatória.

A proposta vencedora foi a seguinte:

| **Fornecedor: SESC ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CNPJ:03.575.238/0001-33** | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **Item** | **Qtde.** | **Unid.** | **Produto** | **Valor Unit.** | **Valor Total** |
| 1 | 1,00 | SRV | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ESPETÁCULO | 17.600,00 | 17.600,00 |
| | | | **Total dos Produtos** | | **17.600,00** |

**DOTAÇÃO:**

| | |
|---|---|
| **Projeto** | 2079 – MANUT. DESP. OPERACIONAIS SMECDT – NÃO COMPUTÁVEIS |
| **Despesa** | 3390.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA |

**FUNDAMENTO LEGAL:**
Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (*caput*)

**RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:**
A escolha da SESC Administracao Regional No Estado Do Rio Grande Do Sul - CNPJ:03.575.238/0001-33, fundamenta-se da análise concreta da solução apresentada e de sua correspondência com a finalidade pública pretendida. A proposta contempla a execução integral do espetáculo, compreendendo todas as atividades técnicas, artísticas e operacionais necessárias ao seu regular desenvolvimento destinada ao público participante do Natal, correspondendo às características estabelecidas no planejamento da contratação..

A instituição assumirá o planejamento, a organização e o acompanhamento da ação, bem como a disponibilização dos profissionais necessários à condução das atividades, concentrando em uma única instituição a responsabilidade pela estruturação e execução da programação conforme obrigações previstas no Termo de Referência e na legislação aplicável.

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**
O valor total da contratação, fixado em R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), foi considerado compatível com os preços praticados no mercado.

**Rio Grande do Sul**
**Município de Alpestre**
**Praça Tancredo Neves, 300**
**C.N.P.J. 87.612.933/0001-18**
**Departamento de Compras e Licitações**

Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido a autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Alpestre, 03 de novembro de 2026.

Tóleman Alan Picoli
Servidor designado

**PARECER JURÍDICO PADRÃO INEXIGIBILIDADE**
**ART. 53, §5° LEI 14.133/21**

**Interessado: Município de Alpestre**
**Assunto: Contratação Direta por Inexigibilidade**

## INTRÓITO

Segundo estabelece o §5° do art. 53 da Lei de Licitações n° 14.133/2021 é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio **ou outros** ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Desta forma, objetivando agilizar processos de inexigibilidade de licitações, este Departamento Jurídico emite Parecer Padrão, a ser observado.

## 1. ENQUADRAMENTO

O Departamento Jurídico não detém conhecimento técnico para determinar o enquadramento no caso concreto. Logo, este deverá ser realizado pela área técnica competente, e caso subsista dúvida jurídica de maneira pormenorizada, deverá ser relatada no que se difere ao

presente parecer apresentado e requisitado parecer específico, em sendo o caso.

Registre-se, que a presente análise será realizada sob o prisma estritamente jurídico acerca do questionamento, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

## 2. CONTRATAÇÃO DIRETA

A regra legislativa é obrigatoriedade de prévia licitação para celebração de contratos administrativos, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.

Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo.

**Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº14.133/21, respectivamente.**

A própria Constituição atribui, portanto, ao legislador a competência para definir casos excepcionais em que a licitação não é realizada, como no caso das contratações diretas, mediante a dispensa ou a inexigibilidade do procedimento.

Neste sentido, o ensinamento de **MARÇAL JUSTEN FILHO**[1]:

> **"É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuados os casos de "dispensa" imposta em lei.**
>
> **Em termos práticos, isso significa que a Administração deve verificar, primeiramente, se a licitação é exigível. Excluída a inexigibilidade, passa-se a verificar se estão presentes os pressupostos da dispensa de licitação. A dispensa pressupõe uma licitação "exigível."**

[1] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativas – 2ªed. –ver., atual. e ampli. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023 pg. 977

**A inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas. É que somente a dispensa de licitação é criada por lei – logo a ausência de previsão legislativa impede reconhecimento de dispensa de licitação.**

Neste caminho, a legislação infra constitucional, descreveu as hipóteses de inexigibilidade no **Artigo 74 da Lei nº 14.1332021**. São casos em que não é possível a realização do procedimento licitatório por inviabilidade de competição, seja porque o fornecedor é exclusivo, seja porque o objeto é singular, *in verbis:*

**"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela."

Como se vê, nos casos de inexigibilidade, a decisão de não realizar o certame é vinculada, à Administração não resta alternativa além da contratação direta, ou seja, não subsiste ao administrador a possibilidade de instaurar uma licitação, pois ela se mostra inviável.

**Estando diante de hipótese de inexigibilidade, nos moldes do artigo supracitado, orienta-se que deve ser cumprido**

**obrigatoriamente os requisitos legais, fundamentando-se no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, sendo destarte, exigíveis primeiramente os requisitos elencados no art. 72 da mesma Lei, a saber:**

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

Ressalta-se neste ponto, o estabelecido no Art. 73. *Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente*

*pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

Neste caminho a Jurisprudência do STJ:

> **INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO. ADVOGADO. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS. INVIABILIDADE.**
> A contratação sem licitação por inexigibilidade deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição com outros profissionais. Na espécie, o MP ajuizou ação civil pública arguindo a nulidade da inexigibilidade de licitação para prestação de serviços advocatícios, a condenação dos réus à reparação do dano causado ao erário, a perda da função pública dos réus, o pagamento de multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público. A Turma, ratificando o acórdão do tribunal a quo, entendeu inexistir lesão ao erário, sendo incabível a incidência da pena de multa, bem como o ressarcimento aos cofres públicos sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. Precedentes citados: REsp 717.375-PR, DJ 8/5/2006; REsp 514.820-SP, DJ 5/9/2005, e REsp 861.566-GO, DJe 23/4/2008. **REsp 1.238.466-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/9/2011.**

Logo, atente-se para hipóteses em que a inexigibilidade não está configurada.

**Além, disso deve a Administração seguir os requisitos usuais para celebração de contratações em geral, a saber:**

**a-** Regular formalização da contratação em processo administrativo, preferencialmente em meio eletrônico;

**b-** Comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração;

**c-** Autorização para realização da despesa emitida pela autoridade competente;

**d-** Em sendo o caso, declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e

**e-** Previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA);

## 3. INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PLANEJAMENTO – ART. 72

Relativamente ao inciso I, se de um lado tem -se indispensáveis a juntada de "documento de formalização de demanda" (por formalizar a existência de uma necessidade administrativa) e de "termo de referência" (por materializar o planejamento administrativo da contratação), por outro lado, poderá o órgão contratante, mediante despacho fundamentado, dispensar a elaboração de estudo técnico preliminar e de análise de riscos, se os avaliar desnecessários, por exemplo, ante a inexistência de mais de uma solução para o atendimento da demanda administrativa e a ausência de complexidade do objeto.

### 3. 1. Pesquisa e justificativa de preços

Relativamente ao inciso II, conforme consta de seu texto, a estimativa da despesa deverá ser compatível "com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados púbicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto."

O documento que apresentar e explicar a estimativa da despesa, deve estar de acordo com os valores praticados no mercado, e consequentemente justificará o preço de contratação direta.

### 3.2. Parecer Jurídico

Relativamente ao inciso III, deve-se seguir as orientações do parecer, devendo as manifestações técnicas do órgão contratante atender às diretrizes nele constantes.

### 3.3. Declaração orçamentária e da LRF

Relativamente ao inciso IV, cujo texto não apresenta dificuldade, demostrando a necessidade de existência de recursos orçamentários para custear uma despesa de contratação.

### 3.4. Justificativa da escolha do contratado

O inciso V do artigo 72 da Lei 14.133/2021, determina que se comprove que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias.

Em relação ao inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, a justificativa da escolha do contratado deve estar fundamentada pelo setor requisitante, de tal ponto que reste claro que somente aquele profissional/empresa servirá para executar o serviço, ou ainda porque é inviável a competição. Tal ponto se refere também à própria necessidade da contratação.

### 3.5. Justificativa do preço

O documento que apresentar e explicar a estimativa da despesa, estando esta necessariamente calcada em preço compatível com os valores praticados no mercado, também justifica o preço da contratação

direta. Havendo margem de negociação deverá ser consignado nos autos, as tratativas e o resultado alcançado.

**3.6. Autorização da autoridade competente para a contratação direta**

O artigo 72, VIII, da Lei 14.133/2021, previu que o processo de contratação direta deverá ser instruído dentre os documentos, com autorização da autoridade competente.

**3.7 Publicidade da inexigibilidade e da contratação**

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

**3.8. Formalização do contrato**

Os contratos administrativos regidos pela Lei 14.133/2021 regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público. É necessário que o instrumento contratual estabeleça, de forma clara e precisa, as condições para a execução do objeto, definindo os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora.

Em caso de contratação direta, devem ser observados os termos do ato que a autorizou e os da proposta apresentada pelo particular contratado.

O instrumento de contrato é, em regra, obrigatório, mas poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos casos de:

a. dispensa de licitação em razão de valor (hipóteses descritas no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021). Sobre essa questão, é relevante mencionar a Orientação Normativa – AGU 84/2024, a qual entende ser admissível a substituição do instrumento contratual por outro mais simplificado sempre que o valor dos contratos se enquadrar ao valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação, independentemente se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa;
b. compras com entrega imediata (consideradas como aquelas com prazo de entrega de até trinta dias da ordem de fornecimento) e integral dos bens adquiridos, e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica. A aplicabilidade dessa hipótese independe do valor da compra.

Na hipótese de substituição do instrumento de contrato, será aplicável, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei 14.133/2021.

**4. 0 . CONCLUSÃO**

Em sendo o caso de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no caput do art. 74 da Lei 14.133/2021, sugere-se o implemento dos comandos que constam no parecer.

É o Parecer.

Alpestre, 25 de novembro de 2024.

Fabiana Faccin
Procuradora Municipal

Linonrose Scaravonatto
Assessora Jurídica

# DECRETO Nº 2.302, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

*Dispõe sobre a emissão de Parecer Jurídico Padrão, em processos da modalidade licitatória de inexigibilidade, com observância a Lei 14.133/21, no município de Alpestre-RS e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALPESTRE**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente, e

**CONSIDERANDO** o que estabelece o §5º do art. 53 da Lei de Licitações nº 14.133/2021;

**DECRETA**

**Art. 1º** Este Decreto estabelece a dispensa a análise jurídica, na modalidade de inexigibilidade de licitação, sendo emitido Parecer Jurídico Padrão.

**Art. 2º** Segundo estabelece o §5º do art. 53 da Lei de Licitações nº 14.133/2021 é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

**Art. 3º** Desta forma, objetivando agilizar processos de inexigibilidade de licitações, o Departamento Jurídico emitirá Parecer Padrão, a ser observado.

**Art. 4º** O Departamento Jurídico não detém conhecimento técnico para determinar o enquadramento no caso concreto. Logo, este deverá ser realizado pela área técnica competente, e caso subsista dúvida jurídica de maneira pormenorizada, deverá ser relatada no que se difere ao presente parecer apresentado e requisitado parecer específico, em sendo o caso.

**Art. 5º** A análise será realizada sob o prisma estritamente jurídico acerca do questionamento, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico- administrativa.

**Art. 6º** O presente parecer jurídico deverá estar adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88.

**Art. 7º** Estando diante de hipótese de inexigibilidade, nos moldes do artigo supracitado, orienta-se que deve ser cumprido obrigatoriamente os requisitos legais, fundamentando-se no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, sendo destarte, exigíveis primeiramente os requisitos elencados no art. 72 da Lei 14.133/21.

**Art. 8º** A Administração deverá seguir os requisitos usuais para celebração de contratações em geral, a saber:

**a)** Regular formalização da contratação em processo administrativo, preferencialmente em meio eletrônico;
**b)** Comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração;
**c)** Autorização para realização da despesa emitida pela autoridade competente;
**d)** Em sendo o caso, declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e
**e)** Previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA);
**f)** Justificativa da escolha do fornecedor;
**g)** Pesquisa orçamentária e justificativas do pactuado com base nos preços de mercado.

**Art. 9º** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Alpestre, aos 20 dias do mês de dezembro de 2024.

**VALDIR JOSÉ ZASSO**
Prefeito Municipal

*Registre-se e Publique-se*

**DECIO DANIELI**
Secretário Mun. da Administração

**Rio Grande do Sul**
**Município de Alpestre**
**Praça Tancredo Neves, 300**
**C.N.P.J. 87.612.933/0001-18**
**Departamento de Compras e Licitações**

# DESPACHO

Com base na formalização do processo e no parecer Jurídico reconheço ser inexigível a licitação e ratifico o ato para contratação da empresa SESC Administracao Regional No Estado Do Rio Grande Do Sul, CNPJ: 03.575.238/0001-33, para realização do espetáculo artístico-cultural de ilusionismo denominado "Natal Mágico Com Mateus Di Macedo", destinado a integrar a programação oficial das festividades natalinas do município de Alpestre/RS, no valor total de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), com base no Art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Alpestre, 03 de novembro de 2026.

Valdecir de Costa.

VALDECIR DE COSTA
Prefeito Municipal em exercício